

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 033.021/2014-7

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Interessado: Ministério do Turismo.

Unidade jurisdicionada: Município de São José da Coroa Grande/PE.

Embargante: José Barbosa de Andrade (005.492.664-53).

Representação Legal: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE 5.786, Carlos Henrique Vieira de Andrada, OAB/PE 12.135, e outros (peça 34), e Fernando Belém Peres, OAB/DF 22.162, e outros (peça 29), representando José Barbosa de Andrade.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS ARTISTAS. NEXO FINANCEIRO DEMONSTRADO. DÉBITO AFASTADO. AUSÊNCIA DE EFETIVA EXCLUSIVIDADE NA REPRESENTAÇÃO DE ARTISTAS. AFRONTA AO ART. 25, INCISO III, DA LEI 8.666/1993. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Barbosa de Andrade, ex-prefeito de São José da Coroa Grande/PE, contra o Acórdão 5.685/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 8.650/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa individual fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

2. O ex-prefeito foi apenado em razão da ausência da efetiva exclusividade na representação de alguns artistas pela empresa intermediária contratada pela prefeitura (empresa Forrozão Promoções Ltda.) em afronta ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

3. Não conformado com a rejeição do recurso interposto, Sr. José Barbosa de Andrade opõe estes embargos declaratórios (peça 92), no qual alega que houve omissões na decisão que julgou o mérito daquele recurso (Acórdão 5.685/2020-TCU-2ª Câmara).

4. O responsável argumenta que ocorreu omissão na decisão ora embargada pelo fato desta Corte não ter levado em consideração a decisão judicial que concluiu pela inexistência do fato (irregularidade na inexigibilidade de licitação), visto que naquela sentença constava expressamente que *“a contratação das atrações artísticas, através de um representante dos contratados, está em consonância com o art. 25, III, da mencionada Lei”*.

5. Segundo o responsável, *“Não se trata apenas da não configuração do fato típico. Foram analisadas as provas e o juízo criminal concluiu inexistir a irregularidade, o descumprimento da norma estabelecida no art. 25, III, da Lei 8.666/1993”*.



6. O recorrente requer o acolhimento destes embargos com efeitos infringentes de maneira a reconhecer a regularidade das despesas e atos questionados, bem como o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas, com o cancelamento da multa aplicada.

É o Relatório.